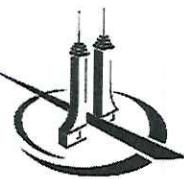




PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA  
PALÁCIO RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO



000 00000000 00/00/0000 1550

Ofício n° 74/2022/GAPRE

Uruguaiana, 26 de Maio de 2022.

OF. N° 50

A Sua Excelência o Senhor  
Ver. Paulo Roberto Inda Kleinubing  
Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana  
NESTA

Assunto: Encaminha.

Excelentíssimo Senhor,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, em atenção ao disposto no inciso XIV do art. 96 da Lei Orgânica do Município de Uruguaiana, vimos pelo presente, encaminhar a **Comunicação Interna n° 266/2022 /SEFAZ**, em resposta à **Indicação n° 21/2022 da Vereadora Zulma Ancinello**, conforme documento em anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, despeço-me com votos de elevada estima e consideração, permanecendo a disposição, para eventuais informações que ainda se fizerem necessárias.

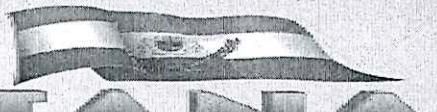
Atenciosamente,

  
Ronnie Peterson Colpo Mello,  
Prefeito Municipal.

Prefeitura de

**URUGUAIANA**

Gestão e Desenvolvimento | 2021 - 2024



**COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 266/2022**

**DATA: 28/04/2022**

De: Secretaria Municipal de Fazenda – SEFAZ  
Para: Secretaria Municipal de Governo – SEGOV  
Assunto: Encaminha

**Senhor Secretário:**

Ao cumprimentá-lo cordialmente, viemos através desta, em atenção a CI nº. 76/2022 - SEGOV, encaminhar a CI nº. 053/2022/Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa -SEFAZ.

Sendo o que se apresenta para o momento

Atenciosamente,

*Valdir Venes da Rosa*  
Secretário Municipal de Fazenda

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº: 053/2022

DATA: 27/03/2022

De: Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa.

Para: SEFAZ – Gabinete do Secretário

Assunto: Resposta C.I. 076/2022

Sr. Secretário

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho através desta, informar que, em resposta a C.I. 076/2022 da SEGOV – Secretaria de Governo, encaminho Parecer nº 0004/2022 em manifestação relativa ao Ofício nº 76/2022/DLEG da Câmara municipal de Uruguaiana.

Desde já nos colocamos à disposição, para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente.

*Evaldo Rieti*  
Evaldo dos Santos Rieti  
Matr. nº 59218-8  
Fiscal de Tributos Municipal  
Prefeitura Municipal de Uruguaiana

*Cláudionir Pereira Fagundes*  
CLÁUDIONIR PEREIRA FAGUNDES  
DIRETOR TRIBUTÁRIO SEFA  
21920-17

Pref. Mun. de Uruguaiana
SEFAZ
Recebido em:
<u>27/03/2022</u>
<u>Assinatura</u>



## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Diretoria de Administração Tributária

Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa



Parecer nº 0004/2022

Uruguaiana, 27 de abril de 2022

**De:** Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa

**Para:** SEFAZ – Gabinete do Secretário

**Assunto:** Resposta a Comunicação Interna SEGOV 076/2022

**Ao Secretario Municipal de Fazenda**

Ao cumprimentá-lo cordialmente a Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa, manifestasse em relação ao Ofício n.º 76/2022, da Câmara Municipal de Uruguaiana, em que se solicita análise da viabilidade de se estabelecer um parcelamento de taxas e impostos devidos por taxistas, com anistia de multas, referente ao período de pandemia em razão da queda de receita da atividade no referido período.

### **PARECER**

Inicialmente, quanto ao cadastro de atividades, devemos informar que para cumprimento, do objetivo da CI, foram utilizados os seguintes códigos de atividade, listados com as suas respectivas descrições:

<b>Código Atividades</b>	<b>CNAEs</b>
4230 - Serviço de taxi	4923001 - Serviço de Taxi

O que resultou em 299 contribuintes ativos, sendo que destes 165 encontram-se em dia em relação aos tributos municipais. Os 134 contribuintes, restantes, possuem algum tipo de dívida com a Fazenda municipal. Ainda, destacamos que foi identificado primariamente a existência de alguns contribuintes com cadastro físico e jurídico concomitantes, ou seja, com duplo cadastro de atividades. Assim, seria o caso de realizar-se, em um prazo maior, revisão de cadastros em razão de existência, nestes casos, de duplicidade cadastral e de lançamento por necessidade de priorizar-se a justiça fiscal.

Quanto ao IPTU, imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, previsto no Art. 156º, I, da Constituição Federal, no Art. 32º do código Tributário Nacional e no Art. 4º da Lei Municipal 2.413/93, cabe ressaltar que não é tributo que em sua base de cálculo guarde relação com a quantificação da atividade econômica, tal qual o ISSQN, por exemplo, tendo como seu fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado na Zona Urbana do Município,

Estas situações, ainda que exista um controle via programa de administração de receita, dificultam a análise do resultado do impacto financeiro da modalidade de parcelamento, com anistia total, no curto prazo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Diretoria de Administração Tributária

Seção de Fiscalização Tributária, Lançamento e Cobrança de Dívida Ativa



Ainda é preciso se atentar para a possibilidade de ao seguir a indicação pretendida, incorrer-se em renúncia de receita prevista no Art. 14º da Lei 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

*In verbis:* Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. [...]

Conforme previsto na legislação, a anistia de multas e juros, encontra óbice na renúncia de receita prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo necessário a criação ou a majoração de outro tributo para cobrir o valor que deixaria de ser arrecadado, além de análise orçamentária correspondente.

Outro ponto a ser considerado é que o município a pouco finalizou um programa de Recuperação Fiscal – REFIS, Lei 5197/2021, iniciado em 28/01/2021 e que sofreu diversas prorrogações estendendo-se até o dia 11/03/2022.

### CONCLUSÃO

Em face a esta situação ora apresentada, ainda que se vislumbre a possibilidade do benefício, em razão do inciso III § 1º Art. 65 da Lei Complementar 101/2000 com base no Decreto Legislativo Estadual de calamidade pública, não seria recomendável a aplicação de um novo regime de recuperação fiscal com anistia total de multa e juros em um período relativamente próximo ao programa anterior, ora concluído, sem que se observe Art. 14º da Lei 101/2000, visto que ocorreu oportunidade de regularização por um período relativamente longo.

É o parecer

Evaldo dos Santos Rjeta

Fiscal de Tributos

Matr. 59218-8

Prefeitura Municipal de Uruguaiana